SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001173-20.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: CELSO ROGERIO MORILA

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado a ré para prestação de serviços de internet e telefone.

Alegou ainda que na sequência os serviços foram instalado mas não funcionaram adequadamente.

Alegou ainda que em virtude dá ma prestação do serviço resolveu cancelar o contrato o que somente foi feito pela ré após a terceira tentativa e ainda sob a ressalva da existência de multa pela rescisão contratual.

Posteriormente e não obstante o cancelamento do contrato a ré lhe enviou mais duas faturas sendo que não foram quitadas em razão do não fornecimento dos serviços.

Requer portanto, a rescisão definitiva do contrato

e a declaração da inexigibilidade dos débitos a ele relacionados.

A ré em contestação sustentou a regularidade das cobranças, ressalvando que o autor foi cientificado no ato da contratação da cobrança de multa por eventual cancelamento do contrato, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Com efeito, ressalvo de início que não há qualquer indício que levam a convicção de que o autor foi informado da existência de multa pela rescisão do contrato.

Diante desse cenário, reputo que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, na espécie vertente não firmo convicção de que o autor foi cientificado de forma precisa sobre a existência de eventual multa rescisória.

Esses aspectos não foram esclarecidos convenientemente e deram margem à compreensão de que o autora não arcaria com acréscimos em razão da rescisão do contrato que aliás sustentou que sequer funcionava a contento.

Bem por isso, tomo como de rigor o acolhimento da pretensão deduzida para que se declare a rescisão da relação contratual entre as partes, com a inexigibilidade de valores ao autor.

Por outro lado também a ré não demonstrou que

os serviços foram prestados adequadamente.

Em face disso seria de rigor que a ré apresentasse elementos mínimos para denotar que isso não tivesse sucedido da forma relatada pelo autor.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo, em razão da não utilização dos serviços) mas ela não se desincumbiu desse ônus.

É relevante assinalar que a ré inclusive declinou seu interesse na produção de outras provas, não colidindo aos autos sequer um indicio que apontasse que o autor fez uso dos seus serviços regularmente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão definitiva da relação contratual entre as partes em decorrência dos fatos tratados nos autos e atinentes a linha (16) 3306-8953, bem como para declarar a inexigibilidade de quaisquer débitos porventura pendentes e a essa linha relacionados.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA